



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 42/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 36, de 11 de junho de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público”.*

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa contratar 01 (um) profissional para atuar na função de **Médico de Família e Comunidade**, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com carga horária de 20 horas semanais.

Conforme justificativa a contratação temporária se faz necessária, visto que, conforme Memorando nº 0041/2025 da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, o médico que atuava na referida especialidade foi nomeado como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

clínico geral, restando vaga a função de Médico de Família e Comunidade. O Processo Seletivo vigente para o Médico de Família e Comunidade não tem mais candidatos a serem chamados, assim, estarão providenciando novo Processo Seletivo Simplificado para a referida contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

Conforme a justificativa referida contratação é temporária e se faz necessária, em razão do médico que atuava na referida especialidade ter sido nomeado como clínico geral, restando vaga a função de Médico de Família e Comunidade.

Como é cediço no direito constitucional administrativo brasileiro, especialmente pelo regulado no art. 37, da CF, a regra geral para contratação de servidores pela Administração Pública exige a realização de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da CF, em atenção ao cumprimento dos princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Assim, a regra adotada pela Carta Magna é a da obrigatoriedade do concurso público, consoante disposto em seu artigo 37, inciso II:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, a Constituição Federal³, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a fim de dar continuidade ao serviço público.

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma excepcional,

³ Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, um interesse público excepcional, sob pena de burla à exigência legal do concurso público.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

"A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública". (Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal⁴, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional". (grifei).

Frisa-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado a existência de regulamentação própria e adstrita as condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º Ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p.393.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

caracterização da necessidade temporária, excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

No âmbito da municipalidade, temos a Lei Municipal n.º 625 de 18 de maio de 2011, que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 214: “para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.

É bem verdade, a prestação dos serviços públicos não pode sofrer processo de descontinuidade, sob pena de prejudicar a comunidade como num todo, e neste presente caso por isso a necessidade de contratação temporária desse profissional a fim de dar sequência ao trabalho que já estava sendo realizado.

Ademais, o contrato é temporário e com prazo determinado, tendo em vista que no projeto consta o período máximo de duração do contrato – 06 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Ainda, destaca-se haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, conforme Impacto Orçamentário-Financeiro nº 28/2025 apresentado.

Por fim, foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente (art. 163-A)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Considerando, as disposições acima elencadas, os requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público encontram-se presentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 36/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 16 de junho de 2025.

Patricia Herbersts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228